A ILMA. SRA. ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC OU AUTORIDADE SUPERIOR

Referência: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Objeto: Contratação de Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação de espaço físico (estúdios), o fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, edição e indexação de conteúdo e armazenamento em nuvem, para atender os alunos da educação profissional, no município de Curitiba/PR.

A empresa E R DA SILVA DANTAS situada na Rua Açu 567, Tirol, Natal/RN - CEP 59.020.110 inscrito no CNPJ nº 35.747.014/0001-58, registrado na JUCERN sob o NIRE: 24801914019, representado pelo seu representante legal, EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS, Diretor, devidamente inscrito no CPF 016.872.524-08, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 9 e seus subitens do edital; art. 22, inciso I, do RESOLUÇÃO PREDUC N.º 06/2023, DE 2023 bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE ÚNICO, em seus itens, a empresa LYS FILMES LTDA, CNPJ nº 29.795.260/0001-82, pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, convém consignar que o art. 22, inciso I, do RESOLUÇÃO PREDUC N.º 06/2023, DE 2023, dispõe que dos "**resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de: I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;".**

Nesse sentido, tem-se que a licitação em comento teve a declaração de vencedor em 02 de fevereiro de 2024 (sexta-feira), com prazo de registro de intenção de recurso de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, término do prazo em 03 (três) de fevereiro do corrente ano, conforme subitem 9.1 do Edital: "**Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do**

sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações_e), manifestar motivadamente sua intenção de recorrer no prazo de 24 horas."

Considerando que são 03 (três) dias úteis da decisão que declarar o licitante vencedor para apresentação dessa irresignação conforme subitem 9.2 do edital, tem-se como tempestivo a peça apresentada até 08 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), uma vez que dias, o que se denota que esta peça é tempestiva, uma vez que os dias 03 e 04 de fevereiro são considerados dias não úteis.

PRELIMINARMENTE

É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação.

O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência dos órgãos de controle. Vejamos:

> **ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO**
>
> **Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer**
>
> A propósito**, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento**, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)

> **ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO**
>
> **Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro**
>
> A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

> **ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO**
>
> **Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler**
>
> O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes

Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Vital do Rêgo

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, **poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta**, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito, aplicando a LEGALIDADE À LICITAÇÃO.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1. Ilustre Agente de Contratação, com as vênias necessárias, preambularmente, as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidenciar os vícios insanáveis existentes no ato de declaração de vencedora da licitação quanto ao LOTE ÚNICO, em todos os seus itens, à empresa LYS FILMES LTDA, CNPJ nº 29.795.260/0001-82, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2. Com efeito, após análise das razões aqui apresentadas, a fim de manter a lisura e coerência que permeou os atos administrativos no transcurso da licitação até aqui, decorrerá a imposição de ser revista e declarada nula a decisão de habilitar a empresa LYS FILMES LTDA, CNPJ nº 29.795.260/0001-82, no Pregão em referência, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

3. Ressalte-se que para a futura contratação ser legal, a administração pública DEVE se vincular ao instrumento convocatório e a todo o ordenamento jurídico.

4. As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

5. Assim que publicado o Edital este vincula a Administração Pública e todos os licitantes, fazendo dele indisponível a partir da abertura da sessão pública, de modo que em hipótese alguma poderá ser modificada as suas regras de julgamento objetivo. Dessa forma, a documentação da empresa LYS FILMES LTDA, CNPJ nº 29.795.260/0001-82, da forma como foi apresentada não merece ser admitida para fins de habilitação quando analisada de forma impessoal e realizando o julgamento objetivo.

a) DA NÃO ENTREGA DA PROPOSTA AJUSTADA

6. Entre as exigências que essa Administração Pública se vinculou ao Edital e seus anexos para habilitação de qualquer empresa que queira participar do certame em referência, está a determinação disposta no instrumento convocatório e se tratando da apresentação da proposta ajustada e documentação de habilitação, notadamente no subitem 8.7 do Edital, senão vejamos:

> 8.7 Finalizada a fase de negociação, iniciar-se-á a fase de Habilitação, onde o arrematante deverá encaminhar para o e-mail: licitacao@preduc.pr.gov.br até às 18 horas do primeiro dia útil subsequente ao término da sessão de disputa, os documentos de habilitação, indicados no item 7 deste edital e a proposta assinada, atualizada e definitiva, deduzido o mesmo desconto ofertado na fase de lances, sendo que o preço definitivo deverá ser o último registrado no sistema ou negociado;

7. Nada obstante ao Edital (instrumento convocatório no qual o agente público está vinculado) e seus anexos, exigir que a licitante deverá apresentar a proposta ajustada ao seu último lance, observando as formalidades existentes no subitem 8.10 e seguintes, porém o que se observa é que a licitante apresentou proposta com valores iniciais e não finais com o timbre do Governo do Paraná conforme consta no Edital.

8. Ora, o edital é cristalino sobre tal exigência conforme o item destacado acima, onde a licitante deve encaminhar até as 18 horas do primeiro dia útil subsequente ao término da sessão de disputa os documentos de habilitação, indicados no item 7 deste edital e a proposta assinada, **atualizada e definitiva.**

9. Como a administração pública ficará ciente dos valores do item 01 e 02?

10. Sabe-se que a Administração Pública se cercou corretamente de todos os cuidados quanto a exigências contidas no Edital.

11. Entretanto, a empresa LYS FILMES LTDA, sendo convocada para apresentar a sua documentação de habilitação e proposta ajustada nos termos do Edital, foi omissa em relação a exigência editalíssima, bem como a convocação da senhora Agente de Contratação.

12. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor e os licitantes aos seus comandos.

13. Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

14. *In casu*, a habilitação da empresa LYS FILMES LTDA se torna ilegal.

15. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

16. Há de se frisar que a órgão licitante, aqui representada pela nobre Pregoeiro, está vinculada as exigências editalícias, que é a lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração.

17. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento **convocatório** complementa a vinculação à lei.
>
> A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão**. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante (grifei)

18. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

19. Mediante o instrumento convocatório leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas.

20. Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do **TCU – Tribunal de Contas da União**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2020**:

> Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

21. Outro ponto que merece destaque é posto de forma preambular a esse recurso quanto a grande jurisprudência do TCU que responsabiliza o gestor que homologa a licitação em caso de situação viciada e/ou ilegal:

> Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, Ministro Marcos Bemquerer
>
> A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.
>
> Acórdão 3389/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.
>
> Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

22. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

23. Aquelas licitantes que porventura não observarem as regras do edital e seus anexos, serão sumariamente inabilitadas conforme o subitem 8.11 do Edital, vejamos:

> 8.11 Sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à Comissão de Licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo melhor lance, e se necessário, observada a ordem de classificação, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório.

24. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, ou qualquer órgão licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, em que pese a exigência do instrumento convocatório, a licitante declarada vencedora NÃO APRESENTOU a proposta ajustadas nos termos do presente certame que de pronto deve ser a empresa LYS FILMES LTDA inabilitada.

b) DA NÃO ENTREGA DOS SUBITENS 6.1 "c" E "d" DO TERMO DE REFERÊNCIA

25. Entende a Recorrente que o procedimento adotado pelo Sra. Agente de Contratação consubstanciado no ato de habilitar a empresa LYS FILMES LTDA. merece revisão, isso porque a documentação apresentada não atendeu ao previsto no item **6.1 "c" e "d"** referente aos requisitos técnicos da contratação, violando não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, sobretudo, ao Princípio da Isonomia estampado no artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional, vejamos:

> c) Apresentar declaração de que possui equipe técnica e estrutura suficientes para desempenhar os serviços de produção e gravação dos materiais audiovisuais, conforme necessidade da CONTRATANTE;
>
> d) Apresentar declaração de que possui os equipamentos solicitados na especificação dos serviços de gravação, transmissão e armazenamento das videoaulas.

26. Ilustre Pregoeira, o Edital e seus anexos sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação técnica.

27. De acordo com análise da documentação apresentada pela empresa considerada habilitada, constata-se de forma manifesta que restou ausente a apresentação das declarações apontadas nos subitens acima.

28. Assim, tal omissão, não pode ser premiada com a habilitação e sim com a inabilitação do certame.

29. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

30. Dessa forma, permanecer com o ato de habilitação da empresa LYS FILMES LTDA. sem ter sido apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e legislação em vigor, estar-se-ia admitindo tratamento NÃO isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

31. Portanto, como as regras estabelecidas no edital é um DEVER supremo da Administração Pública, não existe uma forma legal de permanecer a empresa LYS FILMES LTDA. como habilitada sabendo da ausência de documentação expressamente exigidas no Edital e seus anexos.

32. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

> Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." **"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifamos).

33. Portanto os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital.

34. Nobre julgadora mesmo usando o princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados, deixar de observar a LEI não pode se "desculpa" para habilitar qualquer empresa, tal princípio não pode se sobrepor ao da legalidade e o da isonomia entre os demais participantes.

35. Ademais, cabe ressaltar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a que cumpra com todas as condições elencadas no instrumento convocatório, considerando que este representa a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, caso contrário, submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa LYS FILMES LTDA, CNPJ nº 29.795.260/0001-82, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação das empresas subsequentes e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Natal (RN), 07 de fevereiro de 2024.

E R DA SILVA DANTAS.
CNPJ nº 35.747.014/0001-58
EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS
Diretor
CPF 016.872.524-08